



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.002039/97-35
Recurso nº 302-129.404 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.124 -- 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Finsocial - Decadência
Recorrente ITAUPREV PREVIDÊNCIA SEGUROS S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1991 a 28/02/1992

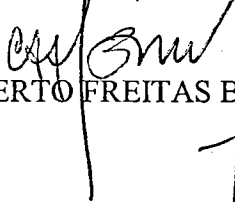
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de 05 anos, contados nos termos do CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido que, por sua vez, adotou o da decisão de primeira instância:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa aos fatos geradores de novembro de 1991 a fevereiro de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986; art. 28 da Lei nº 7.738/1989.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 18.271,37 (dezoito mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 21/05/1997, o contribuinte protocolizou, em 19/06/1997, a impugnação de fls. 56 a 71, acompanhada dos documentos de fls. 72 a 100, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

3.1. Impõe-se a anulação do Auto de Infração, em razão do esgotamento do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, que entende ser de cinco anos contados do fato gerador.

3.2. A autoridade fiscal não observou o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, aplicando penalidades incabíveis diante da circunstância de a exigibilidade do tributo encontrar-se suspensa por medida judicial.

3.3. A forma de imputação proporcional utilizada para apurar o crédito tributário remanescente não se mostra correta, à luz do que dispõe o art. 43 da Lei nº 9.430/96, que determina a constituição dos acréscimos moratórios de forma isolada.

3.4. Incabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a Impugnante havia recolhido espontaneamente o tributo acrescido de multa de mora, conduta que afasta a incidência do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dispositivo que se condiciona ao não pagamento, pelo contribuinte, da multa de mora.

3.5. Os juros de mora são indevidos, seja em razão da medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, seja por tratar-se de hipótese merecedora de tratamento análogo àquele conferido ao processo de consulta (art. 161, § 2º do CTN).

3.6. Caso sejam considerados devidos os juros de mora, devem, ao menos, ser afastados os encargos relativos à TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme disciplinado pela Instrução Normativa da SRF nº 32, de 09/04/1997, em seu art. 1º, § 1º.

3.7. Por fim, pede a Impugnante que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência.

4. Consoante relatado no Termo de Verificação de fls. 51 e 52, a Impugnante havia impetrado Mandado de Segurança, processo nº 91.0728383-0, objetivando eximir-se da exigência da contribuição para o Finsocial, fundada em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade de sua instituição, bem como de sucessivas majorações de alíquotas.

4.1. Em 30/11/95, a Impugnante recolheu a contribuição ao Finsocial relativa a 11/91 a 03/92, devida à alíquota de 0,5%, em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em 30/05/95. Nos DARF's de recolhimento, o contribuinte fez constar como vencimento dos tributos a data de 09/06/95, embora tenha a autoridade fiscal consignado que a suspensão da exigibilidade do tributo não altera as datas de vencimento originais, sem prejuízo da hipótese legal de exclusão de multa de mora no caso de pagamento efetuado após trinta dias da decisão judicial.

4.2. Sob tal entendimento, a autoridade fiscal computou juros e multa de mora para apuração do quantum devido na data do efetivo pagamento, visto que, além de o pagamento ter sido efetuado após os trinta dias da decisão que considerou devida a contribuição à alíquota de 0,5% (meio por cento), não se subsumindo à hipótese ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, também os juros de mora afiguravam-se cabíveis, consoante dispõe o art. 5º do DL 1736/79 e no entendimento já manifestado pelo 1º Conselho de Contribuintes (Ac. nº 104.8.425/91).

5. Com referência aos autos do Mandado de Segurança nº 91.0728383-0, o contribuinte forneceu cópia da liminar deferida em 04/12/1991 (fl. 12), da petição inicial (fls. 14/35), da sentença proferida em 12/06/1992 (fls. 36/39) e do acórdão do TRF da 3ª Região, publicado no Diário de Justiça de 13/10/1993 (fls. 40/44)."

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou o lançamento procedente, ementando o acórdão na forma seguinte:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS.

Suspensão de exigibilidade afastada por decisão judicial. Insuficiência de recolhimento em atraso. Cabimento de juros e multa de ofício. Descabimento de multa isolada. O art. 43 da Lei nº 9.430/96 aplica-se a fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

Lançamento Procedente”.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 119 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

Subiram então os autos a este Conselho, após o despacho de fl. 153.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 175/178, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se reconheça a decadência do crédito tributário da contribuição do Finsocial, com os respectivos acréscimos legais.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 203/205, quanto à decadência do Finsocial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 210/217.

É o Relatório. //

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial.

Nessa matéria, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como vinha votando a questão da decadência da Cofins. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 150, § 4º, do CTN, já que, pelas informações dos autos, houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é 5 anos contados da data do fato gerador.

De outro lado, a exação aqui em debate refere-se a fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 1992, enquanto a ciência do lançamento deu-se em 21 de maio de 1997. Assim, na data em que se deu a ciência do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário já havia sido extinto pelo decurso do prazo decadencial.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES